

À Autoridade Competente, por intermédio da Comissão Especial de Contratação do  
Ministério dos Transportes,

CONCORRÊNCIA Nº 90002/2024

(Edital nº 167/2024 no PNCP)

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar as suas

## Contrarrazões ao Recurso

interposto por **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

### I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando que o prazo para interposição dos recursos terminou em 27/01/2025. Assim, o igual prazo para contrarrazões esgota-se em 30/01/2025.

#### BELO HORIZONTE

Rua Yvon Magalhães Pinto, 615, 8º andar  
São Bento | Belo Horizonte | MG  
CEP 30350.560 | Tel. (31) 3527.5800

#### SÃO PAULO

Rua Bandeira Paulista, 726, 17º andar  
Itaim Bibi | São Paulo | SP  
CEP 04532.002 | Tel. (11) 3056.2110

#### BRASÍLIA

SHS Quadra 6, Brasil 21  
Bloco A, sala 501 | Brasília | DF  
CEP 70316.102 | Tel. (61) 2193.1283

## II. CONTRARRAZÕES AO RECURSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA INPACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI.

Trata-se de licitação promovida para a contratação de objeto assim descrito no edital:

2.1 O objeto da presente concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes à:

- a) a prospecção, o planejamento, o desenvolvimento, a implementação, a manutenção e o monitoramento de soluções de comunicação digital;
- b) a moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, monitoramento e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos;
- c) criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e
- d) o desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias.

Em 16/01/2025, foi realizada a 1ª Sessão Pública para o credenciamento das empresas licitantes e recebimento dos invólucros, tendo sido, em seguida, divulgada a NOTA TÉCNICA Nº 26/2024/DILIC/COLIC/COGLC/SPOA/SE, segundo a qual foram habilitadas as licitantes IN PRESS OFICINA ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO, GBR PARTICIPAÇÕES, INPACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA. **As licitantes ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI e STUDIO LABS LANÇAMENTOS foram inabilitadas, porque os atestados técnicos que foram apresentados não comprovaram a experiência mínima exigida no edital.**

A PARTNERS interpôs recurso em face da habilitação da INPACTO, a quem foi **irregularmente permitido o envio por e-mail de documento novo, qual seja, o balanço patrimonial do exercício de 2022, que deveria constar originalmente dos seus documentos de habilitação**, de forma avessa às normas do item 29.1 do edital e do art. 64 da Lei 14.133/2021.

A ICOMUNICAÇÃO também interpôs recurso contra a indevida habilitação da INPACTO, bem como contra a sua própria inabilitação, argumentando que teria atendido à exigência do item 11.2.3, a2, do edital. A saber:

- a2) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 1 (um) ano, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos

Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens do Apêndice I do Anexo I deste Edital, podendo cumular atestados para alcançar a exigência, desde que cada serviço, separadamente, seja realizado dentro dos mesmos 12 meses consecutivos.

Apesar de a irrisignação em face da admissão de documento novo por e-mail em favor da INPACTO ser procedente, o recurso não merece provimento no que diz respeito inabilitação da ICOMUNICAÇÃO. De fato, esta não comprovou o quanto exigido no ato convocatório e isto foi objetivamente constatado pela Comissão, conforme registrado na NOTA TÉCNICA No 26/2024/DILIC/COLIC/COGLC/SPOA/SE:

2.4. Cumpre informar que os atestados técnicos apresentados pela empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA não foram suficientes para comprovar a experiência na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens do Apêndice I, conforme exigência do item 11.2.3 do edital. Motivo pelo qual a empresa restou inabilitada no presente certame, conforme Despacho no 9/2025/AESCOM/GM (9295815).

Observa-se que o recurso não enfrenta a motivação do citado Despacho no 9/2025/AESCOM/GM (9295815), limitando-se a sugerir que a inabilitação teria decorrido de *“uso de nomenclaturas diferentes”*.

Basta, porém, observar que a planilha apresentada no próprio recurso indica diversos produtos e serviços essenciais não comprovados pelos atestados apresentados pela ICOMUNICAÇÃO. Por exemplo:

5	Arquitetura da informação em propriedade digital				
6	Criação / adequação de leiaute de propriedade digital				
7	Mapeamento e fluxograma de temas sensíveis				

O recurso reconhece que os atestados não abrangem os produtos 5, 6 e 7, embora o edital tenha indicado a quantidade estimada de 02 (dois) para cada um, sendo, então, necessária a comprovação de experiência na entrega de ao menos 01 (um) de cada:

5	Arquitetura da informação em propriedade digital	2	R\$ 16.639,33
6	Criação / adequação de leiaute de propriedade digital	2	R\$ 14.924,72
7	Mapeamento e fluxograma de temas sensíveis	2	R\$ 19.877,99

A Recorrente também evidencia que seus atestados não comprovam a experiência em 50% de quantitativos de outros produtos e serviços. Por exemplo:

2. Monitoramento					
8	Análise de desempenho de propriedade digital		1		1
9	Relatório de desempenho de mídias sociais	3	2		1

As quantidades alegadas pela ICOMUNICAÇÃO são inferiores à metade das previstas para estes mesmos itens:

Monitoramento			
8	Análise de desempenho de propriedade digital	6	R\$ 6.367,64
9	Relatório de desempenho de mídias sociais	24	R\$ 3.807,25

Deste modo, não tem cabimento a promoção de qualquer diligência.

Consoante a regra explícita do item 29.1 do edital, a promoção de diligência destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **“vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos Documentos de Habilitação”** (grifos nossos).

O art. 64 da Lei 14.133/2021 é muito claro no sentido de que **“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos”**. Sobre esta regra, cita-se a lição de Marçal Justen Filho, no sentido de que a falta de apresentação da documentação exigida no edital acarreta a preclusão temporal e consumativa da oportunidade:

**1) O momento oportuno para juntada de documentos**

O licitante tem o ônus de produzir, na forma e nos termos devidos, todos os documentos destinados a comprovar o atendimento às exigências previstas no edital. O art. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a apresentação dos documentos pertinentes à habilitação.

(...)

**1.2) Oportunidade prevista e preclusão**

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. **O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.**

Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a **preclusão temporal como a consumativa.** Ou seja, **não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.**<sup>1</sup> (grifos nossos)

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.18

Acerca da exceção do inc. I do art. 64 da Lei 14.133/2021, que autoriza a “*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*”, o autor esclarece que não se presta a permitir a juntada ou substituição de documentos que já deveriam ter sido apresentados, mas à complementação de informações ou atualização de documentação:

## **2) A realização de diligência**

O dispositivo excepciona a hipótese de diligência promovida pela Administração.

### **2.1) A complementação de informações**

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.<sup>2</sup>

A apresentação de atestados que não comprovam o quantitativo mínimo não pode ser saneada por meio de qualquer tipo de investigação que não envolva a alteração do conteúdo dos próprios atestados ou a apresentação de novos atestados, o que é vedado pela lei e pelo edital. Portanto, a promoção de diligências não tem cabimento no caso concreto, assim como não poderia ter sido realizada em favor da INPACTO.

O relaxamento ou o afastamento posterior de normas expressas do edital implica favorecimento indevido, mediante ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

Em síntese, a falta de documentação conduziu corretamente à inabilitação da ICOMUNICAÇÃO, mas essa medida que deve ser aplicada também em relação à INPACTO, por força dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit.

### III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, ratificando as **razões do seu próprio recurso administrativo**, requer que seja dado provimento **parcial** ao recurso da **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI**, apenas para **inabilitar a licitante INPACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA.**

Pelos mesmos motivos, requer seja **negado provimento ao pedido de habilitação da Recorrente ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI,** conforme exposto nestas contrarrazões.

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 30 de janeiro de 2025.

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**